



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005185/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.230 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA P DRUMMOND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 39, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 5.242,12, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 43 a 45, foram apuradas as seguintes omissões:

- Omissão de Rendimentos Recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, recebidos da UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no valor de R\$ 1.000,00, compensado o imposto de renda retido de R\$ 150,00.
- Omissão de Rendimentos recebidos da fonte pagadora ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA no valor de R\$ 1.200,00.
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 20.050,00, sendo R\$ 7.800,00 de Dione Souza Pinto e R\$ 12.550,00 referente à Fernanda de Azevedo Pizarro Drummond.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que é tempestiva a impugnação, uma vez que tomou ciência da Notificação de Lançamento em 18/07/2008, uma sexta-feira, começando o prazo a fluir em 21/07/2008.

Apesar de haver apresentado as informações e documentos que possibilitam a dedução de pagamentos feitos a seus filhos, a título de pensão alimentícia, a fiscalização procedeu à glosa do valor de R\$ 20.050,00 pago em favor de Fernanda de Azevedo Pizarro Drummond, Fernando Souza Pinto Pizarro Drummond e Felipe Souza Pinto Pizarro Drummond, os dois últimos creditados na conta de Dione Souza Pinto, não concordando com a apuração, uma vez que as pensões deduzidas estão de acordo com a Lei 9.250/95.

A fixação dos alimentos referentes à Fernanda de Azevedo Pizarro Drummond ocorreu em 05 de novembro de 1997, com a estipulação do valor de R\$ 1.250,00 mensais, em um total de 13 parcelas no ano, sendo o pagamento da pensão comprovado mediante recibos de depósitos bancários, em anexo, no valor de R\$ 3.700,00.

Do total declarado como pensão alimentícia paga à Fernanda de R\$ 15.600,00, R\$ 11.900,00 foi quitado em espécie ao longo do ano de 2006, sendo apresentado para comprovação recibo firmado do próprio punho pela alimentanda, que é maior de idade, conforme certidão de nascimento.

A pensão dos filhos Fernando Souza Pinto Pizarro Drummond e Felipe Souza Pinto Pizarro Drummond está comprovada através de recibos de depósitos bancários feitos em favor da genitora Dione Souza Pinto, no valor de R\$ 9.000,00, declarando no campo de pagamento apenas o valor de R\$ 7.500,00, tendo a fiscalização glosado o valor de R\$ 7.800,00, superior ao declarado, sendo a glosa inaceitável.

A fixação das pensões dos filhos Fernando e Felipe inicialmente foi provisionada em 3,5 salários mínimos mensais, sendo eficaz a decisão até 08 de agosto de 2006, a partir de quando foi celebrado um acordo com a representante legal dos filhos reduzindo a pensão alimentícia para R\$ 750,00 para cada alimentando.

Em relação à suposta omissão de rendimentos de resgate de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.000,00 houve a retenção na fonte de R\$ 150,00, não cabendo ser considerado como rendimento omitido. Do mesmo modo que os demais lançamentos, que devem ser revistos e anulados.

Mesmo que permaneçam tributáveis os lançamentos, a multa atribuída é por demais onerosa para o contribuinte, face ao seu elevado percentual incidente sobre o principal dito devido.

Protestando pela produção de todos os meios de prova e de contraprova em direito admitidos, prova documental suplementar, e apresentação dos documentos originais para melhor elucidação, espera o Requerente que seja julgada improcedente a notificação de lançamento, cancelando-se a cobrança.

É o relatório.

A decisão de primeira instância **manteve parcialmente** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEDUTIBILIDADE.

É necessária a comprovação do efetivo desembolso dos valores de pensão alimentícia judicial para a sua utilização como dedução da base de cálculo do imposto de renda.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

REVISÃO DE LANÇAMENTO

O lançamento pode ser revisto no caso previsto no art.145, III, c/c o art. 149, VIII do Código Tributário Nacional- CTN quando for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência parcial** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

O Contribuinte reconhece que recebeu os rendimentos de previdência privada apurados, argumentando entretanto que estes não foram omitidos, uma vez que houve a retenção do imposto de renda na fonte.

Não procede a argumentação do Impugnante tendo em vista que os valores recebidos ao longo do ano, ainda que sujeitos à retenção do Imposto de Renda, devem obrigatoriamente ser informados na Declaração de Ajuste Anual, na qual serão realizados os ajustes dos valores recebidos, dos pagamentos efetuados, com a devida compensação do valor de imposto de renda retido na fonte.

A apuração da omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.200,00 foi feita com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – Dirf apresentada pela fonte pagadora Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA, fls. 57.

O Contribuinte não apresentou qualquer argumento ou documento que contestasse a apuração da referida omissão, feita com base na Dirf entregue pela fonte pagadora, alegando de forma vaga que “os demais lançamentos devem ser revistos e anulados”.

Assim, não tendo o Contribuinte apresentado argumento ou documento que descaracterize a omissão de rendimentos de R\$ 1.200,00 apurada, mantém-se o lançamento.

O Contribuinte questiona as glosas de pensão alimentícia efetuadas, referentes aos seus filhos Fernanda de Azevedo Pizarro Drummond, Fernando Souza Pinto Pizarro Drummond e Felipe Souza Pinto Pizarro Drummond.

Sobre a dedução de pensão alimentícia deve-se observar que podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou de acordo homologado judicialmente, como previsão do art. 4º, inciso II, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Lei 9.250. 26/12/1995.

Art. 4º Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, também do RIR/1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o Contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual.

A comprovação do real ônus por parte do Contribuinte é requisito essencial para todas as deduções permitidas.

Quanto à pensão alimentícia de seus filhos *Fernando* e *Felipe* foi apresentada a Decisão Judicial de fls. 30, na qual foram estipulados alimentos provisórios no valor de 3,5 salários mínimos para cada filho.

Posteriormente foi homologado o acordo judicial de fls. 32 a 34, no qual ficou definido que a pensão alimentícia seria de R\$ 1.500,00 para os dois filhos, devendo esta ser depositada na conta-corrente da representante legal dos filhos, Dione Souza Pinto.

Assim, conforme os documentos apresentados constata-se que ficou determinado o pagamento de pensão alimentícia a ser depositado na conta-corrente de Dione Souza Pinto.

Para comprovação do pagamento de pensão alimentícia foram apresentados depósitos em conta-corrente onde se identifica que foram depositados valores na conta-corrente de Dione Souza Pinto.

Conforme planilha abaixo, restou comprovado o pagamento de pensão alimentícia no ano de 2006 à *Fernando* e *Felipe* no valor de R\$ 4.500,00, como segue:

Data do Depósito	Valor do depósito	Documento fls.	Obs
X	R\$ 0,00	36	Documentos apresentados ilegíveis
27/3/2006	R\$ 1.500,00	37	
30/8/2006	R\$ 1.500,00	37	
1/9/2006	R\$ 1.500,00	37	
X	R\$ 0,00	38	Documentos apresentados ilegíveis
Total	R\$ 4.500,00		

Destaque-se que os documentos de fls. 36 e 38 encontram-se ilegíveis, não sendo possível comprovar o valor contido neles.

Dessa forma, do valor declarado para Dione Souza Pinto de R\$ 7.500,00, acata-se como dedução a pensão alimentícia efetivamente comprovada como paga de R\$ 4.500,00, mantendo-se a glosa de R\$ 3.000,00.

Cabe observar que, conforme previsão contida no § 4º do art. 77, do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, no caso de filhos de pais separados somente pode considerar os filhos como dependente aquele que tiver ficado com a guarda judicial, como segue:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Ressalte-se, ainda, o § 4º do art. 38 da Instrução Normativa SRRF nº. 15 de 6 de fevereiro de 2001, onde fica ressaltado que o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia judicial não pode efetuar a dedução do valor de dependente, como segue:

“Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.”

Pelo exposto, conclui-se que o filho somente pode constar como dependente na declaração daquele que detém a sua guarda judicial, podendo o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente.

A constatação de os filhos do Contribuinte *Fernando* e *Felipe* recebem pensão alimentícia e o conseqüente aproveitamento do valor de pensão alimentícia judicial paga impede que estes sejam considerados dependentes na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, motivo pelo qual faz-se necessária a alteração do Lançamento, em conformidade art.145, III, c/c o art. 149, VIII do Código Tributário Nacional- CTN, com a exclusão das deduções indevidas de dependentes, utilizadas pelo impugnante em sua DAA, no valor de R\$ 3.032,64.

Quanto à pensão alimentícia paga à *Fernanda* foi apresentada pelo Contribuinte decisão proferida na Apelação nº 5.408/97, fls. 13 a 15, com publicação em dezembro de 1997, que estipulou a elevação da pensão de R\$ 500,00 para R\$ 1.250,00.

Não foi apresentada pelo Contribuinte a decisão inicial que havia estipulado o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00 para que se pudesse identificar a forma prevista para o pagamento da referida pensão, ou seja, se este seria feito diretamente à filha ou através de depósito em conta-corrente.

Identifica-se que do valor total informado como pensão alimentícia de R\$ 15.560,00, foi aceita pela fiscalização como comprovada a despesa de R\$ 3.700,00. Foram apresentados pelo Contribuinte os documentos de transferência bancária, abaixo discriminados, os quais já foram acatados pela autoridade lançadora.

Data da Transferência	Valor da Transferência	Documento fls.
27/3/2006	R\$ 300,00	17
29/8/2006	R\$ 1.500,00	19
10/11/2006	R\$ 450,00	21
15/12/2006	R\$ 800,00	22
13/6/2006	R\$ 350,00	18
7/11/2006	R\$ 300,00	20
Total	R\$ 3.700,00	

No que diz respeito ao Recibo de pagamento de pensão judicial, fls. 24, emitido por Fernanda de Azevedo Pizarro Drummond, entende o julgador que tal documento não tem o condão de comprovar o desembolso, para tal seria necessário que o contribuinte comprovasse o repasse dos respectivos valores.

Cabe ressaltar que, quando intimado a apresentar documentos através do Termo de Intimação de fls. 54, foi feita a solicitação de apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados, além dos documentos de concessão das pensões alimentícias judiciais.

Dessa forma, considerando que o Contribuinte não comprovou o efetivo desembolso do valor de R\$ 12.550,00 de pensão alimentícia judicial paga a *Fernanda*, mantém-se a glosa efetuada pela Auditoria Fiscal.

Quanto ao questionamento da aplicação da multa de ofício ressalte-se que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, que são os juros de mora e a multa de ofício, definidos, respectivamente, nos artigos 953 e 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, como segue

“Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).”

“Art.957.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I-de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(grifos nossos)”

Pelo exposto, passa o lançamento a ter a seguinte composição:

1) Rendimentos Declarados (DAA)	R\$ 49.946,41
2) Omissão de Rendimentos	R\$ 2.200,00
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ 31.576,93
4) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia na Notificação	R\$ 20.050,00
5) Dedução Indevida com Dependentes - revisão no julgamento	R\$ 3.032,64

6) Pensão Alimentícia Restabelecida no Julgamento	R\$ 4.500,00
7) Base de Cálculo no Julgamento (1+ 2 - 3 + 4 + 5 - 6)	R\$ 39.152,12
8) Imposto Apurado (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 4.773,12
9) Imposto Retido Declarado	R\$ 2.247,42
10) Imposto Retido sobre Omissão	R\$ 150,00
11) Imposto a Pagar Apurado (8 - 9 - 10)	R\$ 2.375,70
12) Imposto a Restituir Declarado	R\$ 1.740,87
13) Imposto Suplementar	R\$ 2.375,70

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, mantendo-se o crédito tributário de R\$ 2.375,70, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Elise Regina Rodrigues Carvalho

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil-Relatora - Matr. 00803731

ASSINADO DIGITALMENTE

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni